



MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº . 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-PR.

Lei nº. 319/2015

SÚMULA: Dispõe sobre o desfazimento e venda de material inservível no âmbito da administração pública e dá outras providências.

EDSON DOMINCIANO CORRÊA, Prefeito do Município de Rancho Alegre, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º - O desfazimento e a venda de material inservível no âmbito da Administração Pública Municipal serão realizados pela Divisão de Patrimônio do Município na forma das disposições desta lei.

Art. 2º - Será objeto de desfazimento e venda o material inservível, assim considerado pelo Departamento de Patrimônio, ouvida Comissão Permanente de Desfazimento de Bens Inservíveis instituída para este fim, a qual terá suas atribuições e competências declinadas em regulamento.

Parágrafo Primeiro - Para os efeitos desta lei, considera-se material inservível aquele que não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina, em razão da inviabilidade de recuperação, podendo ser objeto inclusive de descarte, os bens públicos móveis em desuso, irrecuperáveis, antieconômicos, obsoletos, além daqueles que, apesar de recuperáveis, onerem de maneira desproporcional o erário, considerando-se:

Descarte – ato pelo qual o órgão retira de suas dependências materiais de consumo ou permanentes considerados inservíveis, inutilizando-os ou destinando-os ao sistema de coleta de resíduos da localidade;

Bens em desuso – aqueles que, embora em perfeitas condições de uso, não estiverem sendo aproveitados pelo órgão da Administração Pública;

Bens irrecuperáveis – aqueles que não mais puderem ser utilizados pelo órgão da Administração Pública para o fim a que se destinam devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação, entendida esta quando o custo de recuperação seja superior a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado;

Bens antieconômicos – aqueles cuja manutenção for demasiadamente onerosa ou esteja com seu rendimento precário em virtude de uso prolongado ou desgaste prematuro;



MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N° . 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-PR.

Bens obsoletos – aqueles que, embora em condições de uso, não satisfaçam mais às exigências técnicas do órgão a que pertencem;

Bens recuperáveis – aqueles cujo orçamento de recuperação seja equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado.

§2º - As condições de desuso, irrecuperabilidade, antieconomicidade, obsolescimento e recuperabilidade serão verificadas pelo órgão competente de patrimônio após parecer da Comissão Permanente de Desfazimento de Bens e formalizadas em documento hábil que servirá:

I - de comprovante para a baixa na carga do responsável, para a transferência a outro órgão da Administração Pública Direta, para alienação ou para o descarte, se for o caso, na forma do que estabelecer o regulamento;

II - de justificativa para reposição ou substituição;

III - de embasamento para a motivação de eventual alienação ou descarte.

Art. 3º - A venda de bem móvel inservível far-se-á a qualquer tempo, subordinando-se sempre à existência de interesse público, devidamente justificado e ainda, mediante prévia avaliação e licitação.

Parágrafo Único - No ato da publicação do edital da licitação a Câmara Municipal deverá receber cópia do teor da licitação e relação dos bens a serem licitados.

Art. 4º - Se o objeto da licitação não alcançar, ao ser licitado, o preço mínimo da avaliação, poderá, por esse preço, ser dado em pagamento nas aquisições que vierem a ser realizadas pela Administração Municipal, devendo esta condição constar expressamente do edital de compra.

Art. 5º - Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da venda de material inservível, o responsável da Divisão de Patrimônio determinará a sua baixa no registro patrimonial e sua conseqüente inutilização, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis se existentes, para incorporação ao patrimônio.

Art. 6º - O Poder Executivo baixará o regulamento que se fizer necessário à aplicação desta lei.

Art. 7º - Revogando-se as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, Estado do Paraná,
em onze de novembro de 2015.

Edson Dominciano Corrêa
Prefeito